



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.493 - SP (2014/0202109-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MILTON PLÍNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE LIMA
HIGINO EMMANOEL
LEANDRO GARCIA DE LIMA
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : L J R D J (MENOR)
AGRAVADO : A D N (MENOR)
REPR. POR : R DE C T D
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A pretensão de rever a caracterização da fraude à execução implicaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.493 - SP (2014/0202109-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Milton Plínio de Souza contra decisão com a qual neguei provimento a agravo por considerar que não houve violação ao art. 535 do CPC e que incide no caso a Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que não é necessário o reexame do conjunto fático dos autos para deconstituir a afirmação do acórdão recorrido, pois o agravante só teve conhecimento da demanda após a citação válida, em 3.5.2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.493 - SP (2014/0202109-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto, sob a alegação de afronta aos artigos 535, 593, II, 813, 822 e 867 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - Fraude de execução - Doações de imóveis aos filhos logo após o ajuizamento da ação de conhecimento que poderia levar os devedores à insolvência - Inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Fraude caracterizada - Conduta vedada pelo sistema de Direito Civil - Recurso provido para reconhecer a fraude de execução.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, observo que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Depois, anoto que apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, "na hipótese dos autos está bem configurada a fraude de execução, em razão da doação dos bens imóveis aos filhos logo após o ajuizamento da demanda, quando os devedores tinham plena ciência da situação e posteriormente continuaram a alienar o bem entre eles, mesmo cientes da condenação". Incidência da Súmula 7/STJ, a qual se aplica também ao dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0202109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.493 / SP**

Números Origem: 01986221120128260000 110275 1986221120128260000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON PLÍNIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO GARCIA DE LIMA RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE E OUTRO(S) HIGINO EMMANOEL LEANDRO GARCIA DE LIMA
AGRAVADO	: L J R D J (MENOR)
AGRAVADO	: A D N (MENOR)
REPR. POR	: R D E C T D
ADVOGADOS	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MILTON PLÍNIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO GARCIA DE LIMA RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE E OUTRO(S) HIGINO EMMANOEL LEANDRO GARCIA DE LIMA
AGRAVADO	: L J R D J (MENOR)
AGRAVADO	: A D N (MENOR)
REPR. POR	: R D E C T D
ADVOGADOS	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.